

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10166/001.165/91-99

NCA

Sessão de 23 de março de 1995

ACORDAO Nº. 102-29.784

RECURSO Nº. : 86.545 - IRPF EX. DE 1990

RECORRENTE : AURILIO DOS SANTOS SOUZA

RECORRIDA : DRF - BRASILIA - DF

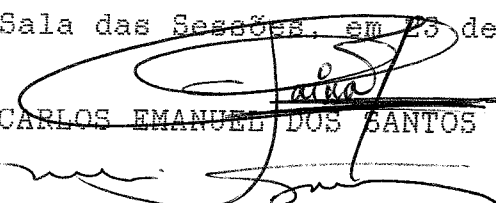
9

DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO - IRPF - Será apreciada como impugnação, recurso contra decisão de 1ª instância que tenha modificado o lançamento primitivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AURILIO DOS SANTOS SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que a petição de fls. 36/38 seja recebida como impugnação em virtude da modificação do lançamento primitivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 28 ABR 1995 ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10166/001.165/91-99

RECURSO Nº.: 86.545

ACORDAO Nº.: 102-29.784

RECORRENTE : AURILIO DOS SANTOS SOUZA

R E L A T O R I O

Trata-se de processo iniciado com o pedido de restituição do Contribuinte para reaver imposto de renda pago a maior, referente ao mês de dezembro/89, conforme documentos anexado aos autos às fls. 02/07.

Intimado às fls. 22 para apresentar os comprovantes de rendimentos recebidos, mês a mês, de Alexandrina Pereira Gomes, a título de aluguel, referente ao exercício de 1990, o Contribuinte esclarece que não dispõe dos mesmos e requer que o valor recebido seja dividido por 12 meses, em parcelas iguais.

Com base na documentação acostada aos autos e, após elaboração de novos cálculos, apurou-se imposto a pagar de 392,98 BTN's. Como o Contribuinte recolheu o imposto com atraso e em valor inferior ao efetivamente devido, sobre os mesmos incidiram os acréscimos legais cabíveis, razão por que o Delegado da Receita Federal indeferiu o pedido de restituição, determinou a retificação da declaração do Recorrente e, em decorrência, novo lançamento, e a cobrança do saldo de imposto a pagar, com os devidos acréscimos legais.

Irresignado, às fls 36/59 o Contribuinte interpõe recurso voluntário reiterando os termos do pedido de restituição, impugna o novo crédito constituído e traz aos autos novos documentos.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10166/001.165/91-99

ACORDAO Nº 102-29.784

V O T O

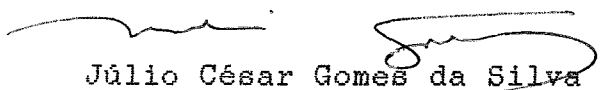
Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

O recurso voluntário é tempestivo e não há preliminar a ser apreciada.

Entendo que o processo deve ser baixado a repartição de origem para que a petição de fls. 36/38 seja recebida e processada como impugnação do novo lançamento que foi aperfeiçoado em decorrência da retificação da declaração de IRPF do Contribuinte.

Este é o meu voto.

Brasília, 23 de março de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.